

RESOLUÇÃO Nº 07
de 03 de dezembro de 1968.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA
PAULISTA DECRETA E A MESA PROMULGA O SEGUINTE

REGIMENTO INTERNO

Capítulo I

Da Câmara Municipal

Artigo 1º - A Câmara Municipal, órgão legislativo do Município, se constitui do número de vereadores que a lei fixar e eleitos pelos processos e condições vigentes.

Artigo 2º - No primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene, denominada de instalação independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os vereadores e, logo a seguir, Prefeito e Vice-Prefeito, prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, ela deverá ocorrer dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito e na falta deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - Prevalecerão para os casos de posse supervenientes, o prazo e critério previstos no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - No ato da posse, o Prefeito e os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, que deverá ser arquivada, transcrevendo-se seu resumo em ata.

Artigo 3º - Imediatamente, após serem empossados, os vereadores se reunirão para elegerem os membros da Mesa, sob a presidência do vereador mais votado.

Parágrafo 1º - Empossada a Mesa, proceder-se-á a eleição das Comissões Permanentes.

Parágrafo 2º - Na última sessão ordinária do ano legislativo, com exceção do último ano do quadriênio para o qual foram eleitos, os vereadores elegerão a Mesa e as Comissões Permanentes que deverão servir durante o ano legislativo seguinte e que tomarão posse em seu primeiro dia.

Artigo 4º - A eleição da Mesa será feita através do voto a descoberto, assinado pelo vereador, sob pena de nulidade, em cédulas separadas para cada cargo por maioria simples, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara podendo haver reeleição de seus membros.

Parágrafo Único - As cédulas deverão ser datilografadas e mimeografadas e colocadas em envelopes fornecidos pela Mesa Diretora, devidamente rubricados pelo Presidente e colocados em urnas obedecendo a ordem de chamada.

Artigo 5º - Se nenhum dos candidatos obtiver a maioria necessária, novo escrutínio será realizado entre os candidatos votados, considerando-se eleito aquele que alcançar maior número de votos. Em caso de empate, a votação será desempatada pelo Presidente.

Artigo 6º - O mandato da Mesa terminará com a posse dos membros eleitos para o ano legislativo seguinte.

Artigo 7º - O ano legislativo coincide com o ano civil, com exceção do mês de janeiro, que será considerado como férias legislativas.

Artigo 8º - O suplente, quando convocado, tomará posse perante a Presidência da Câmara, em sessão, quando prestará o compromisso.

Artigo 9º - A afirmação regimental para o exercício do cargo no ato da posse será a seguinte: "Prometo Exercer Com Lealdade e Dedicção o Meu Mandato, Respeitando a Lei e Promovendo o Bem Geral do Município".

Capítulo II

Da Mesa

Artigo 10 - À Mesa compete a direção dos trabalhos da Câmara Municipal e será composta de um (1) Presidente, um (1) Vice-Presidente, um (1) 1º Secretário e um (1) 2º Secretário.

Artigo 11 - Ausentes os Secretários, o Presidente convocará, dentre os presentes, substitutos para o exercício dessas funções.

Artigo 12 - Não estando presente nenhum dos membros da Mesa à hora regimental, dirigirá os trabalhos o vereador mais idoso entre os presentes, o qual comporá a Mesa.

Artigo 13 - Os membros da Mesa não poderão tomar parte nas Comissões Permanentes da Câmara.

Artigo 14 - Vago qualquer cargo da Mesa, inclusive o de Vice-Presidente, proceder-se-á, imediatamente, nova eleição.

Artigo 15 - A Mesa poderá contratar os serviços de publicação dos atos oficiais, relativos a seus trabalhos, bem como efetuar despesas necessárias à aquisição de materiais destinados ao seu funcionamento mediante concorrência pública ou outra forma prevista em lei.

Artigo 16 - Além de outras atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, compete à Mesa da Câmara:

a) a iniciativa de projetos que visem a criação de cargos ou funções necessárias ao funcionamento da Secretaria da Câmara, alteração do quadro de funcionários, fixação de seus vencimentos, concessão de direitos e vantagens, aumentos de seus servidores e de qualquer projeto sobre matéria financeira;

b) nomear, transferir, promover, demitir, suspender ou exonerar seus funcionários, conceder-lhes férias, licenças-prêmios, disponibilidade, aposentadoria, bem como apurar responsabilidades dos mesmos.

Capítulo III

Do Presidente

Artigo 17 - Ao Presidente da Câmara, Diretor de seus trabalhos e seu representante legal dentro e fora dela compete:

a) Abrir e encerrar as sessões, manter a ordem, fazer respeitar as Leis, Resoluções e o Regimento Interno;

b) mandar ler o material de expediente, dando-lhe o competente destino;

c) conceder a palavra aos vereadores estabelecendo o objeto da discussão, ponto de votação, não consentindo divagações e incidentes estranhos ao assunto em debate;

d) anunciar os processos de votação e seus resultados, os quais não podem ser alterados;

e) impor silêncio, advertir, o orador que se desviar do assunto, objeto dos debates, que cometer excessos ou infringir o Regimento;

f) autorizar as despesas da Câmara, dentro dos limites orçamentários e legais, requisitando da Tesouraria Municipal o seu pagamento;

g) convocar suplentes, nos casos de licenças ou vagas;

h) dar andamento aos recursos interpostos contra seus atos, do Prefeito e da Câmara, encaminhando-os a quem de direito;

i) providenciar a perfeita observância das Comissões, quanto aos prazos regimentais para pareceres e apreciação das proposições;

j) enviar ao Prefeito, para promulgação, dentro de 10 (dez) dias, no máximo, as leis aprovadas pela Câmara;

k) assinar com os Secretários e fazer publicar todas as Resoluções da Câmara, bem como promulgar e publicar as leis, quando o Prefeito não o tenha feito dentro do prazo legal, ou no caso de rejeição do veto;

l) nomear os membros das Comissões Especiais e substitutos para os membros efetivos das Comissões Permanentes;

m) convocar extraordinariamente a Câmara, quando a urgência dos negócios o exigir, por solicitação do Prefeito, de um terço (1/3) dos vereadores que a compõem, ou deliberação própria, devendo em todos os casos, serem apresentados motivos que a determinem;

n) fazer o relatório dos trabalhos da Câmara, ao fim de cada ano, bem como as prestações de contas na forma das leis vigentes;

o) deferir compromisso aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, dando-lhes posse nos casos previstos em lei;

p) nomear na forma da legislação vigente, funcionários para os cargos cujo provimento são de sua livre iniciativa;

q) declarar extintos os mandatos de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, na forma da legislação vigente.

Artigo 18 - O Presidente, na sua falta, ou impedimento, será substituído pelo Vice-Presidente, e, na falta deste, pelo 1º e 2º Secretários, sendo, em seguida, substituído pelo vereador mais idoso.

Artigo 19 - O Presidente poderá, como Vereador, apresentar projetos, requerimentos e indicações, mas, para discuti-los deverá deixar a Presidência.

Artigo 20 - O Presidente, ou o Vereador que o estiver substituindo, somente terão voto em caso de empate, na eleição da Mesa, em votação secreta e quando a matéria exigir "quorum" de 2/3 (dois terços).

Artigo 21 - O Presidente, quando com a palavra no exercício de suas funções, não poderá ser aparteado nem interrompido.

Artigo 22 - As decisões do Presidente, nas questões de ordem, são absolutas, cabendo, porém, recurso escrito à Comissão de Justiça o qual será submetido à apreciação do plenário.

CAPÍTULO IV

Do Vice-Presidente

Artigo 23 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente, ficando investido na plenitude das respectivas funções, nas suas faltas, ausências ou impedimento.

Artigo 24 - Nos mesmos casos previstos no artigo anterior o Vice-Presidente será substituído pelo 1º e 2º Secretário, sucessivamente, e, finalmente pelo vereador mais idoso.

CAPÍTULO V

Dos Secretários

Artigo 25 - Ao 1º Secretário compete:

a- Verificar a presença dos vereadores pelo respectivo livro de chamadas;

b- ler, na hora do expediente, o material incluído nos trabalhos da sessão, sujeitos ou não a deliberação do plenário;

c- assinar com o Presidente, os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara e, quando for o caso, as leis;

d- velar pelos papéis submetidos à apreciação do plenário, neles anotando as discussões e votações, rubricando-os;

e- superintender e regulamentar os trabalhos e fiscalizar as despesas da Secretaria da Câmara;

Artigo 26 - Ao 2º Secretário compete:

a- substituir o 1º Secretário nos casos de ausência ou impedimento;

b- lavrar as atas das sessões secretas;

c- anotar o tempo e o número de vezes que cada orador ocupar a tribuna, comunicando ao Presidente;

d- anotar as respostas dos vereadores nas votações nominais;

e- assinar os atos da Mesa, as Resoluções da Câmara e, quando for o caso, as leis.

Artigo 27 - Na falta ou impedimento dos Secretários, o Presidente designará o vereador que deva substituí-los.

CAPÍTULO VI

Dos Vereadores

Artigo 28 - Os vereadores são obrigados a:

I - comparecerem no local, dia e hora designados para a sessão da Câmara;

II - não eximirem-se de qualquer trabalho a eles determinado, salvo motivos justos, que serão apreciados pela Câmara;

III - apresentarem, dentro dos prazos regimentais, pareceres e informações de que foram incumbidos;

IV - propor à Câmara, por escrito, medidas convenientes ao Município e à segurança, bem estar de seus habitantes, bem como impugnar as que lhes parecerem prejudiciais ou contrárias à coletividade;

V - assinar o livro de presença às sessões.

Artigo 29 - O vereador poderá requerer e obter da Presidência, com preferência a qualquer outro, serviço, certidões, documentos, papéis, informações sobre projetos e pareceres arquivados ou não.

Artigo 30 - Dos papéis e processos que o vereador tiver visto ficará, para os efeitos legais, constituído seu depositário.

Artigo 31 - O vereador poderá licenciar-se de seu cargo, devendo requerer o afastamento, o qual se dará nos seguintes casos:

a- tratamento de saúde própria ou de seus familiares;

b- tratar de interesses particulares.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser feito por escrito e com determinação do prazo da licença. No caso de afastamento para exercício de funções no Executivo, será considerado automaticamente licenciado, comunicando apenas à Câmara, a data do afastamento.

Artigo 32 - Extingue-se o mandato dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

a- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação de direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

b- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo previsto em lei;

c- incidir nos impedimentos para o exercício do cargo estabelecido em lei e não desincompatibilizar-se até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara determinar;

d- deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente.

Parágrafo Único - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. No caso dos vereadores o Presidente convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

Artigo 33 - Poderá ser cassado o mandato do vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro da Câmara Municipal, por sua conduta pública.

Parágrafo 1º - O processo de cassação de mandato é no que couber o estabelecido neste Regimento.

Parágrafo 2º - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final, não tendo porém, o suplente convocado, o direito de intervir nem votar nos autos do processo do vereador que substitui.

Artigo 34 - O processo de cassação de mandato obedecerá o seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, determinará a leitura da mesma e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será formada a Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos os quais elegerão, desde logo, o Presidente e Relator.

III - Recebendo o processo o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruíram, para que, dentro do prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito indique as provas que pretende aduzir, arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa a Comissão emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos necessários ao depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhes permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão Processante, emitirá parecer final, pela procedência ou não da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da sessão de julgamento. Nesta o processo será lido na íntegra e a seguir, os vereadores que desejarem poderão falar durante 15 (quinze) minutos no máximo, cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo de duas horas para produzir a defesa oral.

VI - Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado do cargo, definitivamente, o denunciado, se for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações constantes da denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente o seu resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutário, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

VII - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído 90 (noventa) dias contados da data do recebimento da notificação pelo denunciado. Decorrido esse prazo, com o julgamento, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que dos mesmos fatos, o processo será arquivado.

Parágrafo Único - O processo constante deste artigo aplica-se à cassação de mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, podendo ser iniciado "ex-offício", por ato da Mesa, impedido o denunciado de votar.

Artigo 35 - A renúncia do vereador far-se-á por escrito à Câmara e com firma devidamente reconhecida.

Parágrafo Único - Reputar-se-á aberta a vaga, independentemente de manifestação do Plenário, desde o momento em que o pedido de renúncia seja lido em sessão.

Artigo 36 - No caso de licença ou vaga o Presidente da Câmara, convocará, imediatamente, o suplente.

Artigo 37 - As licenças somente poderão ser concedidas por prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - O vereador licenciado não poderá reassumir o exercício do cargo antes do término da licença solicitada.

Parágrafo 2º - O vereador investido em cargo de confiança não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Artigo 38 - Não havendo suplentes o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Juízo Eleitoral, para os devidos fins.

Capítulo VII

Das Comissões

Artigo 39 - As Comissões da Câmara são: Permanentes, Especiais, de Representação e Processantes.

Artigo 40 - As Comissões Permanentes são em número de quatro (4) compostas de três (3) membros cada uma, com as seguintes denominações e atribuições:

a) Comissão de Justiça e Redação - a qual compete dar pareceres sobre a legalidade dos processos em geral, recursos sobre atos da Presidência da Câmara e nas matérias em que seja necessária a interpretação de leis federais, estaduais ou municipais, contratos em geral, ajustes e convênios entre o município e quem de direito, elaborar a redação final e outras de processo, bem como sobre toda matéria que, por sua natureza, obriguem o seu pronunciamento.

b) Comissão de Finanças e Orçamento - a qual compete emitir pareceres sobre toda matéria de caráter financeiro, orçamento, balanços, balancetes, demonstrações de contas, projetos que tenham por finalidade o aumento ou redução de tributos e despesas, enfim, todo processo de caráter econômico-financeiro que, pela sua natureza obriguem o seu pronunciamento.

c) Comissão de Obras e Serviços Públicos - a qual compete emitir pareceres sobre obras e serviços públicos em geral, especialmente quanto ao arruamento de vias públicas, rodovias, jardins, praças, processos de desapropriações, loteamentos, pavimentação, pontes e todos os demais processos que por sua natureza obriguem seu pronunciamento.

d) Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social - a qual compete pronunciar sobre matéria relacionada com o ensino, saúde pública, cultura, educação física, estado sanitário do município, bibliotecas, assistência pública e social e todos os processos que, dada a sua natureza, obriguem o seu pronunciamento.

Artigo 41 - As Comissões Permanentes serão eleitas, anualmente, logo após a eleição da mesa, assegurando-se em sua composição, se possível, representação partidária proporcional.

Artigo 42 - As Comissões Especiais serão constituídas para fins determinados, por proposta da Mesa ou a requerimento de, no mínimo, um terço dos vereadores que compõem a Câmara, sempre sujeitas a aprovação do Plenário.

Artigo 43 - O número de membros que comporá a Comissão Especial deverá desde logo, ser indicado no requerimento, sendo os mesmos nomeados pela Presidência da Câmara.

Artigo 44 - A Comissão de Representação é constituída por proposta da Mesa ou de qualquer vereador, sujeita à aprovação plenária e seus membros serão nomeados pelo Presidente, sendo sua finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos.

Artigo 45 - A finalidade e a constituição da Comissão Processante obedecerão os princípios estabelecidos no artigo 34 e seus itens, deste Regimento Interno.

Artigo 46 - As Comissões de Representação Especial e Processante, terão a duração necessária ao desempenho de suas funções.

Artigo 47 - O mandato dos membros das Comissões Permanentes termina com a posse dos seus sucessores no início do ano legislativo.

Artigo 48 - Os membros da Mesa terão direito a voto nas eleições das Comissões, à exceção do Presidente ou do vereador que o estiver substituindo, não podendo entretanto, delas fazer parte.

Artigo 49 - No caso de faltas, impedimento ou licença de qualquer dos membros das Comissões, o Presidente da Mesa nomeará seu substituto, escolhendo-o dentre os representantes da legenda da qual faz parte o substituído, perdurando a substituição, enquanto houver motivo.

Artigo 50 - No caso de morte, renúncia ou perda de mandato do membro efetivo da Comissão, o preenchimento da vaga deverá ser feito, obrigatoriamente, por eleição na primeira sessão ordinária que se realizar após o evento.

Artigo 51 - A composição das Comissões Permanentes poderá ser feita através de acordo entre a Presidência e os representantes das legendas que compõem a Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha através de eleição, votando cada vereador em cédula separada para cada Comissão, sendo a mesma datilografada ou impressa, indicando a legenda do candidato, devendo a mesma ser assinada, sob pena de nulidade.

Parágrafo 2º - Os membros da Comissão Processante serão escolhidos por sorteio entre os vereadores presentes à sessão.

Artigo 52 - Para preenchimento das comissões realizar-se-ão tantos escrutínios quantos forem necessários.

Artigo 53 - Terminada a votação será feita a apuração, e o primeiro secretário redigirá o boletim com o resultado das eleições.

Artigo 54 - O Presidente procederá a leitura do boletim de apuração e proclamará os nomes dos eleitos que deverão constituir cada uma das Comissões Permanentes, declarando-os a seguir empossados.

Artigo 55 - O vereador poderá ser eleito, no máximo, para três (3) comissões.

Artigo 56 - Serão eleitos os vereadores que obtiverem maior número de votos.

Parágrafo Único - Havendo empate entre dois ou mais vereadores, a votação será desempatada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 57 - Os membros das comissões poderão requerer:

a) Independente de votação e apoio, medidas de interesse da Comissão, informações, ou exibição de documentos de quem de direito;

b) Dependente de votação e apoio, comparecimento do Prefeito ou Secretários Municipais à sessão, mediante convite da Mesa.

Artigo 58 - As Comissões elegerão seu Presidente, ao qual, mediante protocolo, os projetos serão entregues para os respectivos pareceres, os quais deverão ser dados por escrito.

Parágrafo Único - Os pareceres serão assinados pelo Relator, designado pelo Presidente e pelos demais membros da Comissão, ou, no mínimo, pela maioria de seus membros, sem o que não poderá ser a proposição dada à Ordem do Dia.

Artigo 59 - Nenhuma matéria poderá ser dada à Ordem do Dia sem que tenha recebido os pareceres das respectivas Comissões.

Parágrafo 1º - Poderá ser dispensado o parecer, se aprovado pela Câmara devendo, porém, ser dada cópia do processo, a cada vereador com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 2º - Somente em casos de sessão extraordinária convocada para o mesmo dia, poderão ser dispensados pareceres e cópias do projeto.

Artigo 60 - A Comissão à qual for remetido o projeto, poderá opinar pela aprovação, rejeição ou substituição do mesmo, podendo, ainda apresentar emendas se assim entender necessário.

Artigo 61 - O vereador que assinar vencido deverá indicar o motivo da restrição ou dar voto em separado, caso discorde do parecer dado pelo Relator do processo.

Artigo 62 - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto em todas as deliberações da Comissão a que pertencer.

Artigo 63 - Cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para dar seu parecer contados da data do recebimento pelo Presidente, podendo o mesmo, se necessário, ser prorrogado por motivos justos e a critério do Plenário. O prazo de que trata este artigo será reduzido para 8 (oito) dias quando para o processo, for solicitada urgência, na forma legal, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A prorrogação somente poderá ser concedida uma vez e não poderá seu prazo ser superior a dois (2) dias.

Artigo 64 - Decorridos os prazos regimentais sem que a Comissão tenha exarado seu parecer, a proposição será incluída na Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo 1º - Se, porém, o parecer depender de informações ou exames de processos que ainda não chegaram à Comissão, deverá o Presidente fazer constar do processo essa circunstância devolvendo-o à Secretaria onde aguardará a oportunidade possível, dentro do prazo legal, destinado à apreciação da mesma pela Câmara.

Parágrafo 2º - Os pareceres das Comissões serão discutidos juntamente com os processos a que se referirem.

Artigo 65 - Os processos deverão ser distribuídos ao Relator, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do seu recebimento pela Mesa, mediante carga.

Artigo 66 - Cada membro terá o prazo de 3 (três) dias para emitir seu parecer, podendo, se desejar, contar prazo comum a todos, o destinado à Comissão, sem, entretanto, poder a este ultrapassar.

Parágrafo Único - Somente será considerado como prazo comum aos pareceres, se houver concordância expressa entre os membros da Comissão.

Capítulo VIII

Das Sessões

Artigo 67 - As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias e, solenes, sendo declaradas abertas pelo Presidente ou seu substituto legal, com as seguintes palavras:

"Sob a Proteção de Deus e Graças ao Regime Democrático em que vivemos, declaro abertos os trabalhos da presente sessão".

Artigo 68 - As sessões ordinárias serão semanais e realizar-se-ão às sextas-feiras de cada mês, com início às vinte horas, tendo duração máxima de quatro horas, prorrogáveis a juízo da Câmara.

Parágrafo Único - Coincidindo o dia da sessão com feriado, ponto facultativo ou dia santificado, ela será realizada no primeiro dia útil imediato.

Artigo 69 - As sessões extraordinárias serão convocadas para qualquer dia e hora, com antecedência mínima de três dias, por iniciativa do Presidente, do Prefeito Municipal ou deliberação da Câmara Municipal, a requerimento de, pelo menos, um terço dos vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O prazo de três dias, de que trata este artigo não será observado somente nos casos em que a sessão extraordinária for convocada para o mesmo dia ou após o término de sessão ordinária, dependendo, porém, sua convocação de aprovação do Plenário.

Artigo 70 - Salvo em caso de extrema urgência, a sessão extraordinária deverá ser comunicada aos vereadores com antecedência mínima de três dias, por escrito.

Parágrafo Único - Somente será concedida urgência a matéria cuja tramitação, se normal, se prejudicaria pela perda de oportunidade.

Artigo 71 - Nas sessões extraordinárias, não serão admitidas quaisquer discussões de matérias estranhas ao fim para o qual foram convocadas, sendo às mesmas dedicadas toda a duração da Ordem do Dia constante do edital de convocação.

Artigo 72 - Somente moções, de pesar ou de congratulações poderão ser apresentadas em qualquer fase das sessões, sejam elas ordinárias ou extraordinárias.

Artigo 73 - Serão solenes as sessões de instalação da Câmara Municipal, posse da Mesa, do Prefeito e outras que tenham esse caráter, podendo as mesmas serem convocadas pelo Presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos vereadores que compõem a Câmara, independentemente, este, de apoio ou discussão.

Artigo 74 - Nas sessões solenes será observada a ordem dos trabalhos estabelecida pelo Presidente ou do requerimento de convocação.

Artigo 75 - As sessões poderão ser suspensas por tempo certo ou encerradas antes de esgotada a hora regimental, desde que esteja terminada a discussão e haja falta de número legal para votação, ou não haja vereador que queira falar para explicações pessoais.

Artigo 76 - Salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, as sessões da Câmara serão públicas.

Artigo 77 - As sessões somente poderão instalar-se com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Artigo 78 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto a elas destinado, reputando-se nulas as que se efetuarem fora dele.

Parágrafo Único - Somente com autorização do Juiz de Direito é que a Câmara Municipal poderá realizar sessões em local diferente daquele destinado a elas, excetuando-se as solenes e comemorativas (incisos II e III do artigo 10, da Lei Orgânica dos Municípios).

Capítulo IX

Das Sessões Públicas

Artigo 79 - À hora regimental determinada para início das sessões, os membros da Mesa e os vereadores assumirão seus lugares no local destinado à sessão que, para ser instalada deverá contar com a presença de, no mínimo, um terço dos vereadores que compõem a Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente determinará ao 1º secretário que proceda a chamada para verificação de presença e, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Artigo 80 - Não havendo número legal à hora regimental, nova chamada será feita trinta minutos após e, persistindo a falta de número o Presidente declarará essa circunstância, encerrando os trabalhos.

Parágrafo Único - Embora não haja sessão será lavrada uma ata dos trabalhos a qual não está sujeita a aprovação do Plenário.

Artigo 81 - Qualquer vereador poderá requerer a prorrogação da sessão, sendo seu requerimento sujeito à aprovação plenária.

Parágrafo Único - Os pedidos de prorrogação deverão ser escritos, especificando os motivos e o prazo de duração, sendo sua apresentação permitida até o momento de ser anunciada, pela Mesa, a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Artigo 82 - As sessões ordinárias serão divididas em duas partes:

a) Expediente

b) Ordem do Dia.

Artigo 83 - O Expediente terá a duração máxima de duas horas improrrogáveis, destinada a leitura de material de expediente e da ata, bem como aos vereadores que quiserem usar da palavra para tratar de assuntos de sua livre escolha, cabendo a cada um dos inscritos 10 (dez) minutos no máximo, observadas as seguintes normas:

a) a hora destinada ao expediente é improrrogável;

b) é facultado ao orador ceder seu tempo, no todo ou em parte, àquele que estiver ocupando a tribuna.

Artigo 84 - Esgotada a hora do expediente sem que tenham sido decididos ou lidos os papéis encaminhados à Mesa, eles serão, obrigatoriamente, incluídos na sessão seguinte, com preferência.

Artigo 85 - Terminada a hora do expediente ou antes, se nenhum dos presentes quiser fazer uso da palavra, a sessão será suspensa por 15 (quinze) minutos, findo os quais passar-se-á à ordem do dia, tratando-se da matéria nela constante, a qual deverá estar publicada ou lida, durante a sessão, pelo 1º Secretário.

Artigo 86 - A matéria da Ordem do Dia, salvo a concessão de preferência, urgência ou inversão de ordem, será a seguinte:

a) - Matéria de Redação Final;

b) - Matéria de Segunda Discussão;

c) - Matéria de Discussão Única e

d) - Matéria de Primeira Discussão.

Artigo 87 - Esgotada a matéria da Ordem do Dia, se nenhum dos vereadores pedir a palavra para explicações pessoais, ou findo o prazo regimental, não tiver a sessão sido prorrogada, ela será encerrada.

Parágrafo Único - O Presidente poderá prorrogar a sessão ordinária para decidir o assunto que estiver em debate, até seu termo, devendo, para isso, ser solicitado por requerimento.

Artigo 88 - Em explicações pessoais o vereador poderá falar por 15 (quinze) minutos, improrrogáveis, sobre assunto que lhe diga respeito.

Artigo 89 - A Ordem do Dia somente poderá ser alterada ou interrompida, por motivo de urgência, inversão da ordem, preferência ou adiamento, mediante requerimento escrito e assinado por, no mínimo, um terço dos vereadores, submetido à apreciação plenária.

Artigo 90 - Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo número legal, pareceres, discussão e votação, para que determinada proposição seja imediatamente incluída e votada até redação final.

Artigo 91 - O requerimento de urgência, assinado por um terço (1/3) dos membros da Câmara, no mínimo, deverá ser submetido à apreciação e aprovação do plenário.

Artigo 92 - Aprovada a urgência, entrará a matéria na Ordem do Dia e submetida a duas discussões e votações sucessivas, sendo decidida numa única sessão, prorrogada se necessário. A redação final, a critério do plenário, poderá se dar em sessão extraordinária, convocada para o momento mais breve possível, funcionando, no intervalo, as comissões.

Artigo 93 - Se a comissão não der parecer sobre a matéria para a qual foi concedida urgência durante o intervalo, deverá fazê-lo durante a sessão e, em caso de negativa de seus membros, o Presidente nomeará seus substitutos, o mesmo acontecendo na ausência dos citados membros.

Artigo 94 - A inversão da ordem e preferência consistem na simples antecipação da matéria dentro da pauta, de forma que seja ela apreciada pela Casa, sem observância da escala normal da Ordem do Dia, dependendo, porém, sua discussão e votação observância das normas regimentais.

Artigo 95 - O adiamento somente poderá ser proposto por prazo determinado, seja qual for o estado em que se encontre a matéria, em sua discussão ou votação, não sendo permitido interromper o vereador que estiver falando ou votando, a fim de propor o adiamento. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, com prazos diversos, será votado, preferencialmente, aquele de menor prazo.

Capítulo X

Das Sessões Secretas

Artigo 96 - A Câmara, ocorrendo motivos relevantes, poderá realizar sessões secretas, por solicitação de qualquer vereador, devendo a mesma ser aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Artigo 97 - Quando a sessão for secreta, o Presidente providenciará que se retirem todos os assistentes do recinto, inclusive funcionários.

Parágrafo 1º - Ao 2º Secretário caberá lavrar a ata da reunião, que lida e achada conforme e aprovada na mesma sessão, será assinada, lavrada e arquivada, com rótulo datado e assinado pela Mesa.

Parágrafo 2º - As atas lacradas somente poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Artigo 98 - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates, reduzir a termo seu discurso, para ser arquivado com a ata.

Artigo 99 - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria deverá ser publicada, total ou parcialmente, o que dependerá do voto de no mínimo, dois terços de seus membros.

Capítulo XI

Das Atas e Relatórios

Artigo 100 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á uma ata resumida da qual conste os nomes dos vereadores presentes, dos ausentes, dos que se retirarem durante a sessão e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser submetida à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - Esta ata será lavrada, ainda que a sessão não se tenha realizado por falta de número legal e, neste caso, além do expediente despachado, deverá constar os nomes dos vereadores presentes e ausentes.

Artigo 101 - Os documentos lidos em sessão serão mencionados na ata apenas com a indicação de seu objeto, salvo se sua integral transcrição for requerida e aprovada pelo Plenário.

Artigo 102 - A ata da sessão anterior será lida no início da sessão seguinte, e, não havendo impugnação ou pedido de retificação será considerada aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo 1º - Os vereadores poderão falar sobre a ata apenas para pedir a sua impugnação ou retificação, e por apenas 5 (cinco) minutos cada um.

Parágrafo 2º - Se o pedido de retificação não for contestado a ata será considerada aprovada com essa retificação. Em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de impugnação será a ata submetida à aprovação do Plenário. Aprovada a impugnação será lavrada nova ata que voltará a ser submetida à apreciação plenária.

Parágrafo 4º - A ata, depois de aprovada, será assinada pela Mesa.

Parágrafo 5º - Os debates em torno de impugnação ou retificação da ata, não poderão ultrapassar, em hipótese alguma, a hora regimental do expediente.

Artigo 103 - Será permitido aos vereadores, por deliberação do Plenário, fazer inserir na ata as razões de seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais desde que não ofendam dispositivos deste Regimento.

Artigo 104 - Anualmente a Mesa fará elaborar relatório dos trabalhos da Câmara, sintetizando as principais ocorrências para ser lido na última sessão ordinária e, em seguida publicado no órgão oficial.

Capítulo XII

Das Proposições

Artigo 105 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, desde que redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos.

Artigo 106 - A Mesa poderá deixar de receber qualquer proposição:

- a) sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- b) que delegue poderes privativos da Câmara a outro poder;
- c) que sejam anti-regimentais;
- d) que mencionem leis, resoluções, contratos ou concessões, bem como outro documento qualquer, sem mencionar, expressamente, seus textos;
- e) que contenham expressões ofensivas, quaisquer que sejam.

Parágrafo Único - Da decisão da Mesa caberá recurso ao plenário até 24 horas antes da sessão ordinária seguinte, devendo o mesmo ser lido e apreciado pela Câmara, na Ordem do Dia, bem como ser votado.

Artigo 107 - Autor da proposição para efeitos regimentais será o primeiro signatário da mesma e, na sua ausência, os demais, pela ordem cronológica de suas assinaturas.

Artigo 108 - O autor poderá fundamentar sua proposição por escrito ou verbalmente.

Artigo 109 - Todas as proposições serão obrigatoriamente numeradas por folhas superpostas, obedecendo a ordem de sua entrega.

Artigo 110 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição vencidos os prazos regimentais, fará a Mesa reconstituir o processo pelos meios a seu alcance providenciando a sua ulterior tramitação.

Artigo 111 - Salvo os casos previstos neste Regimento, nenhuma proposição será dada a Ordem do Dia, sem os respectivos pareceres das comissões.

Artigo 112 - Cada proposição terá parecer independente, ainda que análogos, ou de igual teor e objeto se sua anexação não for requerida e aprovada pelo Plenário, podendo, o requerimento ser feito por um vereador.

Artigo 113 - Nenhuma proposição rejeitada poderá ser novamente apresentada, antes de decorridos seis (6) meses da data de sua rejeição.

Artigo 114 - As proposições deverão ser apresentadas à Mesa, no mínimo em duas vias, datilografadas ou mimeografadas.

Capítulo XIII

Dos Projetos de Lei, de Resoluções e Decretos Legislativos.

Artigo 115 - A Câmara exerce suas funções legislativas através de Projetos de Lei, de Resoluções e Decretos Legislativos.

Artigo 116 - Projetos de Lei são as proposições destinadas a regular matéria de competência legislativa, sujeitas à sanção do Prefeito Municipal.

Artigo 117 - Projetos de Resolução são as proposições da Câmara em assuntos de sua administração interna e não sujeitos à sanção do Prefeito, e, nos demais casos deliberada através de Decretos Legislativos (cap. II da Lei Orgânica dos Municípios).

Artigo 118 - A iniciativa do Projeto de Lei cabe a qualquer vereador, ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria de caráter financeiro, criem cargos, funções ou emprego público, aumente vencimentos ou vantagens dos servidores da administração centralizada importem em aumento de despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo Único - Nos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem ou diminuam, direta ou indiretamente a despesa e a receita, respectivamente, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Artigo 119 - Os projetos de iniciativa do Prefeito deverão ser apreciados dentro do prazo de 90 (noventa) dias podendo, em caso de urgência, ser solicitado sua redução para 40 (quarenta) dias. Esgotados esses prazos, sem que tenham sido apreciados serão eles considerados aprovados.

Parágrafo 1º - Os prazos previstos neste artigo, obedecerão as seguintes normas:

a) - aplicam-se a todos os Projetos de Lei, qualquer que seja o número para sua aprovação, ressalvados os casos dos itens seguintes (b e c);

b) - não se aplicam aos projetos de codificação;

c) - não correm nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 2º - Decorridos os prazos neste artigo sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito sob pena de responsabilidade, dentro de 48 horas no máximo.

Parágrafo 3º - Respeitada a sua competência, quanto a iniciativa, a Câmara deverá apreciar em 120 dias corridos os projetos de lei que contem com a assinatura de $\frac{1}{4}$ (hum quarto) de seus membros.

Parágrafo 4º - O autor do projeto que conte com a assinatura de $\frac{1}{3}$ (hum terço) dos membros da Câmara, considerando a matéria urgente, poderá solicitar sua tramitação em 50 (cinquenta) dias corridos, limitado esse procedimento, a uma única vez em cada ano.

Parágrafo 5º - Esgotados os prazos, sem deliberação do Plenário, os projetos, desde que tenham parecer favorável de todas as comissões que sobre ele deva opinar, serão considerados aprovados.

Artigo 120 - Os projetos de lei com prazo, independentemente de pareceres, deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia:

a) para discussão, no mínimo 10 (dez) dias antes do término do prazo fixado à Câmara para deliberar;

b) para votação, considerando-se encerrada a discussão no mínimo 5 (cinco) dias antes do término do prazo, fixado à Câmara para deliberar.

Artigo 121 - Os projetos deverão ser:

- a) precedidos de preâmbulos enunciativos de seu objeto;
- b) divididos em artigos numerados, concisos e claros;
- c) assinados pelos respectivos autores.

Parágrafo Único - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao seu objeto.

Artigo 122 - Os projetos serão recebidos pela Mesa e seu preâmbulo lido pelo 1º Secretário na hora do expediente e encaminhado pelo Presidente, às respectivas Comissões para os devidos pareceres.

Parágrafo 1º - Oferecidos os pareceres será o projeto incluído na Ordem do Dia para primeira discussão e votação.

Parágrafo 2º - Se forem apresentadas emendas, voltará o projeto à Comissão de Justiça e Redação para nova redação, e dado à Ordem do Dia para segunda discussão. Se novas emendas forem oferecidas, o projeto será encaminhado à respectiva Comissão para elaboração de redação final.

Parágrafo 3º - Oferecida a redação final, o projeto somente poderá receber emendas de redação para sua correção, a fim de se evitar contradições e manifestos absurdos.

Parágrafo 4º - Os projetos elaborados pelas Comissões, desde que assinados pela maioria de seus membros, serão incluídos na Ordem do Dia, independentemente do parecer que apresentou. Se for apresentado conjuntamente por todas as comissões às quais esteja afeta a matéria, o mesmo será dado à discussão sem qualquer parecer.

Artigo 123 – Aprovada a redação final, deverá a Mesa, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua aprovação, expedir o respectivo autógrafa do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Anualmente, em livro próprio, os autógrafos deverão ser registrados em ordem numérica e cronológica.

Capítulo XIV

Das Moções e Indicações

Artigo 124 – Moção é a proposição em que o vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo ou reprovando.

Parágrafo Único – Apresentada a moção à Mesa ela será lida no expediente e submetida a uma única discussão e votação pelo Plenário.

Artigo 125 – Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesses coletivo, que não caibam em projeto de lei ou resolução, devendo ser lida no expediente para posterior encaminhamento pela Presidência.

Parágrafo 1º - As moções e indicações deverão ser redigidas em termos concisos e claros e somente serão enviadas às comissões para pareceres, se assim for requerido por qualquer vereador e aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 2º - Somente poderão apresentar moções e indicações os vereadores presentes às sessões.

Capítulo XV

Dos Requerimentos

Artigo 126 – Requerimento é toda proposição feita ao Presidente da Câmara sobre matéria de expediente ou da Ordem do Dia, por qualquer vereador ou membro de comissões.

Artigo 127 – Os requerimentos podem ser:

I – quanto à competência.

a – sujeitos à despachos do Presidente;

b – sujeitos à deliberação do plenário;

II – quanto ao aspecto formal.

a - escritos

b – verbais.

Capítulo XVI

Dos Requerimentos sujeitos a despacho do Presidente

Artigo 128 – Serão verbais ou escritos e serão resolvidos pela Presidência os requerimentos que solicitarem:

- a) palavra ou desistência dela;
- b) permissão para falar sentado;
- c) leitura de matéria sujeita ao conhecimento da Casa;
- d) posse do vereador;
- e) observância de dispositivo regimental;
- f) retirada de requerimento pelo seu autor;
- g) retirada pelo autor de proposição sua que ainda não tenha recebido parecer ou o tenha em contrário;
- h) requisição de documentos relativos a proposição em discussão;
- i) informações sobre trabalho em pauta ou Ordem do Dia;
- j) verificação de presença e de votação;
- k) preenchimento de lugar nas comissões;
- l) inclusão de proposições na Ordem do Dia, se em condições legais;
- m) justificativa de votos;
- n) votação nominal;

- o) renúncia de membro da Mesa ou da Câmara;
- p) designação de relator especial;
- q) juntada ou desentranhamento de documentos;
- r) informações oficiais em geral.

Capítulo XVII

Dos Requerimentos sujeitos ao Plenário

Artigo 129 - Serão sujeitos à deliberação plenária os requerimentos verbais ou escritos, que tiverem por objeto:

- a) prorrogação de prazo para emendas ao projeto orçamentário;
- b) prorrogação da sessão da Câmara, por tempo certo;
- c) dispensa de discussão, publicação e impressão de proposições;
- d) destaque de parte da proposição para apreciação em separado;
- e) discussão e votação de proposições por títulos, capítulos, grupos de artigos, artigos isolados ou emendas;
- f) votação por determinado processo;
- g) encerramento de discussão;
- h) voto de aplauso, louvor, congratulações ou de pesar;
- i) representação da Câmara, mediante comissão externa;
- j) constituição de Comissões Especiais, de Representação e Processante;

- não oficial;
- l) redução de tempo para permanência de proposição em pauta;
- m) preferência, urgência e inversão da ordem do Dia;
- n) retirada de proposição principal ou acessória, com parecer favorável;
- o) convocação de sessões extraordinárias.

Parágrafo Único – Os requerimentos constantes da letra “h” somente serão recebidos pela Mesa, se em seus textos for indicado o endereço da pessoa falecida ou da família nele mencionados.

Capítulo XVIII

Dos Substitutivos, Emendas e Sub-Emendas

Artigo 130 – Não serão recebidos substitutivos, emendas ou sub-emendas que não tenham relação direta com matéria da proposição principal, bem como aos projetos da iniciativa do Executivo, quando aumentem a despesas por ele proposta.

Parágrafo Único – As emendas poderão ser:

- a) aditivas – quando se referirem a crécimo de expressões sobre artigos ou destes em proposições;
- b) modificativas – quando se relacionem com alterações sobre artigos, parágrafos, itens, incisos, etc;
- c) supressivas – quando se referirem à extinção de determinado artigo, artigos, expressões ou expressão, item, títulos, capítulos, letras, etc;

Artigo 131 – As emendas serão discutidas e votadas em separado da proposição, sendo elas numeradas pela ordem de entrega à Mesa;

Artigo 132 – Os substitutivos que tenham relação direta com a matéria serão discutidos e votados preferencialmente ao projeto e as emendas.

Artigo 133 – As emendas que tenham por finalidade reduzir a despesa terão obrigatoriamente, preferência na discussão e votação.

Artigo 134 – Somente no correr da primeira discussão será permitida a apresentação de substitutivos.

Parágrafo Único – Quando houver mais de um substitutivo ao projeto terá preferência aquele que tiver sido entregue em primeiro lugar a Mesa.

Capítulo XIX

Da Retirada das Proposições

Artigo 135 – O autor poderá solicitar, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir seu pedido, desde que, sobre ele não haja sido dado parecer favorável pelas comissões a que esteja afeta sua matéria.

Parágrafo 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de apenas uma comissão, embora o tenha contrário de outras, caberá ao plenário decidir sobre a retirada da mesma.

Parágrafo 2º - No caso de ter o projeto recebido parecer contrário das comissões, a retirada será deferida pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 3º - As proposições emanadas das Comissões, somente poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo Presidente, com anuência da maioria de seus membros e deliberação do plenário.

Artigo 136 – Serão arquivadas pela Mesa, no início de cada legislatura, todas as proposições apresentadas durante a legislatura anterior e que ainda não tenham sofrido a apreciação em primeira discussão.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às proposições do Poder Executivo, sem prévia audiência do mesmo.

Artigo 137 – A retirada da proposição somente poderá ser requerida no momento em que for iniciada a sua discussão.

Capítulo XX

Das Discussões

Artigo 138 – Nenhum Projeto de Lei ou de Resolução será adotado, sem passar obrigatoriamente, por duas discussões e redação final, salvo as Resoluções sobre atos e serviços da Câmara, recursos contra atos do presidente ou da própria Câmara, tomada de contas do Prefeito, Balancetes e Balanços que serão submetidos a uma única discussão.

Artigo 139 – As moções, requerimentos ou representações terão uma única discussão e votação devendo a matéria ser apreciada em todos os seus aspectos .

Artigo 140 – A discussão versará sobre a proposição em globo, com emendas se as houver.

Parágrafo 1º - Nas segundas discussões dos Projetos de Leis e Resoluções, ou nas discussões únicas, o presidente poderá, de ofício ou por deliberação do plenário, anunciar o debate por títulos, capítulos, artigo, grupos de artigos, secções, sendo lícito, neste caso, ao vereador dividir seu tempo para tratar da matéria, bem como seu discurso.

Parágrafo 2º - Havendo duas ou mais proposições sobre o mesmo assunto, o Presidente, de ofício ou a requerimento, de qualquer vereador, consultará previamente o plenário sobre qual delas servirá de base aos debates.

Capítulo XXI

Dos Oradores

Artigo 141 – Os debates deverão ser realizados com ordem e respeito, observando-se as seguintes normas:

a) os vereadores, com exceção do Presidente, falarão em pé, e, somente enfermos, terão permissão para falar sentados;

b) a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

c) se o vereador insistir em falar sem que a palavra lhe tenha sido dada ou pretender continuar na tribuna, o Presidente o advertirá, convidando-o a sentar-se;

d) se, apesar da advertência e desse convite, o vereador insistir e não atender ao Presidente, este dará seu discurso por terminado;

e) se o vereador continuar insistindo em falar ou perturbar a ordem dos trabalhos ou o processo regimental de qualquer discussão, o Presidente convida-lo-á a retirar-se do plenário. Se este convite não for atendido o Presidente tomará as medidas que julgar necessárias à solução do impasse ou que lhe são facultadas por lei;

f) ao ocupar a tribuna, o vereador deverá se dirigir ao Presidente e à Câmara, de modo geral;

g) dirigindo-se a um colega, o vereador, deverá preceder suas palavras do tratamento de “Vossa Excelência”, ou “Senhor Vereador”;

h) nenhum vereador poderá referir-se a um seu colega ou a qualquer representante do poder público, de modo injurioso ou descortês.

Artigo 142 – O vereador somente poderá falar:

a) no expediente;

b) sobre proposição em discussão;

c) para apartear, na forma regimental;

d) pela ordem;

e) para encaminhar discussão e votação;

f) para suscitar questões de ordem;

g) para explicações pessoais;

h) para requerimento, na forma regimental;

i) para justificar seu voto.

Artigo 143 – O vereador que solicitar a palavra para discorrer sobre proposição em discussão não poderá:

- a) desviar-se do assunto em debate;
- b) falar sobre assunto cuja discussão ou votação já tenham sido encerradas;
- c) usar de linguagem imprópria;
- d) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- e) deixar de atender as advertências do Presidente.

Artigo 144 – O Presidente solicitará do orador por deliberação própria ou a pedido de qualquer vereador que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

- a) se houver número legal para decidir sobre matéria em discussão, e esta estiver em regime de urgência;
- b) para leitura de comunicação importante à Câmara;
- c) para recepção de personagens de relevo, nacional ou estrangeira, em visita à Câmara;
- d) para leitura de requerimento de urgência;
- e) para votação de requerimento de prorrogação de sessão.

Artigo 145 – Quando mais de um vereador pedir a palavra, simultaneamente para falar sobre assunto da mesma natureza, o Presidente concede-la-á na seguinte ordem:

- a) ao autor da proposição;
- b) ao relator;
- c) ao autor do voto em separado;
- d) ao autor da emenda;
- e) a um orador favorável e a outro contrário, sucessiva e alternativamente.

Capítulo XXII

Dos Prazos

Artigo 146 – Salvo disposição em contrário, o vereador poderá falar:

- a) pelo prazo de 20 (vinte) minutos, em cada fase da discussão de qualquer proposição;
- b) durante 10 (dez) minutos, em discussão única sobre parecer que não for acessório da proposição ou não concluir por projeto;
- c) pelo prazo de 10 (dez) minutos sobre redação final;
- d) pelo prazo de 3 (três) minutos, para formular questão de ordem ou falar pela ordem;
- e) pelo prazo de 5 (cinco) minutos, para justificar seu voto, encaminhar votação, discussão ou apartear.

Parágrafo 1º - O autor e o relator, em cada discussão, poderão falar duas vezes sobre a matéria, e pelo mesmo prazo a que têm direito os demais vereadores, de cada vez, falando a segunda vez ao findar-se a discussão, para prestar esclarecimentos solicitados durante os debates.

Parágrafo 2º - Sobre a redação final somente poderá falar um vereador de cada bancada, além dos relatores da matéria.

Parágrafo 3º - É lícito ao vereador ceder seu tempo a outro, ficando neste caso, prejudicado, não lhe cabendo mais a palavra nessa fase da discussão, a não ser pelo tempo restante, não usado pelo vereador ao qual cedeu seu prazo.

Parágrafo 4º - Os prazos e suas prorrogações serão concedidos em dobro, quando a matéria deva ser discutida em partes.

Capítulo XXIII

Dos Apartes

Artigo 147 – Aparte é a interrupção do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em discussão, com prazo máximo de três (3) minutos e somente poderá ser dado se o vereador o permitir.

Artigo 148 – Não serão permitidos apartes:

- a) à palavra do Presidente;
- b) paralelos ou cruzados;
- c) quando o orador declarar não o permitir;
- d) quando o orador estiver falando pela ordem ou suscitando questões de ordem;
- e) durante as justificativas de votos.

Parágrafo Único – Os apartes proferidos em desacordo com este artigo não serão consignados na ata da sessão.

Capítulo XXIV

Dos Adiamentos e Vistas

Artigo 149 – Sempre que um vereador desejar adiar a discussão ou obter vistas de um processo, poderá requerer à Mesa, sendo o requerimento votado sem discussão e obedecendo às seguintes condições:

- a) não estar a matéria em regime de urgência;
- b) o prazo de adiamento não poderá ser superior a 1 (uma) sessão;
- c) quando houver orador falando sobre a matéria;
- d) ser apresentado durante a votação do processo.

Artigo 150 – Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, preferencialmente, aquele que fixar menor prazo.

Artigo 151 – O prazo para “vistas” será contado da data da assinatura do livro de carga ou do registro postal da cópia enviada e o do adiamento da sessão em que for concedido o mesmo.

Capítulo XXV

Do encerramento da Discussão

Artigo 152 – O encerramento das discussões de qualquer proposição dar-se-á pela renúncia ou ausência de oradores ou pelo decurso do prazo legal.

Parágrafo Único – Poderá ser requerido o encerramento da discussão desde que sobre a proposição tenham falado o autor, autor do veto em separado ou vencido, e, pelo menos um vereador de cada bancada, ou no caso de que nenhum deles deseje fazer uso da palavra.

Capítulo XXVI

Das Disposições Gerais

Artigo 153 – As deliberações da Câmara serão tomadas, salvo os casos expressos neste Regimento ou em lei, por maioria simples de votos presente pelo menos a maioria absoluta dos membros que a compõem.

Parágrafo 1º - Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) no mínimo dos membros da Câmara a autorização para:

- a) outorgar concessão de serviços públicos;
- b) outorgar concessão de uso de bens imóveis;
- c) alienar bens imóveis;
- d) adquirir bens imóveis por doação, com encargos;
- e) alterar a denominação de vias ou logradouros públicos;

f) aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;

g) contrair empréstimos de particulares.

Parágrafo 2º - Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

a) Regimento Interno;

b) Código de Obras e Código Tributário;

c) Estatuto dos Servidores Municipais.

Artigo 154 – Salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, as decisões da Câmara serão por voto público.

Parágrafo Único – Serão obrigatoriamente públicos os votos para:

a) eleição da Mesa;

b) deliberação sobre contas do Prefeito e da Mesa;

c) julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Artigo 155 - A votação completará o termo regimental da discussão. Nenhum projeto poderá passar de uma discussão à outra sem que encerrada a discussão anterior tenha sido votado e aprovado.

Parágrafo Único – Rejeitado o projeto em primeira discussão será ele devidamente arquivado.

Artigo 156 – A votação será procedida imediatamente após o encerramento da discussão e somente será interrompida por falta de número legal.

Artigo 157 – Quando se esgotar o prazo regimental da sessão esta será prorrogada, automaticamente, até o final da votação da matéria em discussão.

Artigo 158 – Durante a votação nenhum vereador deverá ausentar-se do plenário, a fim de não prejudicá-la.

Artigo 159 – O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, entretanto não fazê-lo quando ele próprio ou parente seu, até 3º grau, inclusive, tiverem interesse manifesto, na deliberação sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Capítulo XXVII

Dos Processos de Votação

Artigo 160 – Os processos de votação são 3 (três): nominal, simbólico e por escrutínio secreto.

Parágrafo Único – Iniciada a votação por determinado processo não poderá ele ser alterado.

Artigo 161 – O processo simbólico constituir-se-á em manter-se o vereador sentado, quando seu voto for favorável à proposição.

Artigo 162 – Proceder-se-á a votação nominal pelo livro de chamada dos vereadores, que responderão **sim** ou **não**, se favorável ou contrário ao processo em votação, obedecendo, esta, as seguintes disposições:

a) o vereador, quando chamado, responderá em voz alta anotando, o 2º secretário, o seu voto;

b) terminada a chamada verificar-se-á, em seguida, quais os vereadores ausentes;

c) o vereador que não responder à primeira chamada não poderá mais tomar parte na votação;

d) o resultado será proclamado pelo Presidente, que mandará ler os nomes dos vereadores que votaram **sim** e dos que tenham votado **não**.

Artigo 163 – Salvo os casos previstos neste Regimento ou em leis, as votações da Câmara serão sempre simbólicas.

Artigo 164 – Os votos a descoberto serão, sempre, dados nominalmente.

Artigo 165 – A votação nominal será requerida por qualquer vereador e será, seu requerimento, despachado pelo Presidente.

Artigo 166 – A votação secreta, requerida e aprovada pelo plenário, será feita através de cédulas recolhidas em urna.

Artigo 167 – Nas votações secretas o Presidente escolherá dois vereadores de bancadas diferentes, para servirem de escrutinadores e o resultado será proclamado depois de anotado pelo Secretário.

Capítulo XXVIII

Dos Métodos de Votação e dos Destaques

Artigo 168 – Quando aprovadas emendas a uma proposição, durante a segunda discussão, serão a proposição e as emendas em seguida submetidas à nova votação, englobadamente.

Artigo 169 – As proposições, salvo as emendas, que serão votadas uma a uma, serão votadas em globo.

Parágrafo 1º - A votação da proposição poderá ser feita em partes, se assim for requerido e aprovado pela Câmara.

Parágrafo 2º - A requerimento de qualquer vereador aprovado pela Casa, poderá ser concedida a votação de emendas em grupos, dando-se preferência àquelas que tenham parecer favorável.

Parágrafo 3º - Fica ressalvado ao autor de qualquer emenda, o direito de pedir seu desmembramento do respectivo grupo, para ser votado em separado.

Artigo 170 – Terá preferência para votação o substitutivo oferecido à proposição por qualquer vereador ou Comissão, bem como as emendas que tenham por finalidade redução de prazos e despesas.

Parágrafo Único – Havendo mais de um substitutivo terá preferência na votação aquele que tiver sido entregue à Mesa em primeiro lugar.

Artigo 171 – Destaque é o ato de separar do texto de uma proposição em votação, parte da mesma, para sua apreciação isolada pelo plenário.

Capítulo XXIX

Da Justificativa de voto

Artigo 172 – Justificativa do voto é o direito que assiste ao vereador de esclarecer à Câmara, no ato da votação de qualquer proposição, os motivos que o levam a votar desta ou daquela forma.

Parágrafo 1º - A justificativa deverá ser requerida verbalmente ao Presidente, antes de ser proclamado o resultado da votação.

Parágrafo 2º - Nas justificativas de voto os oradores não poderão falar mais de 5 (cinco) minutos e não será a ele, permitido apartes.

Capítulo XXX

Do Encaminhamento da Votação

Artigo 173 – Ao ser anunciada a votação, pedindo a palavra pela ordem poderá o vereador encaminhá-la ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão ou que esteja em regime de urgência.

Artigo 174 – A palavra para encaminhamento da votação será concedida dentro da seguinte ordem:

- a) ao relator da Comissão;
- b) ao autor do voto vencido ou em separado, na Comissão;
- c) a um dos signatários da proposição observada a seqüência das assinaturas;
- d) a um vereador de cada bancada.

Artigo 175 – Para encaminhamento de votação será concedido ao vereador, um prazo improrrogável de três (3) minutos.

Artigo 176 – Nenhum vereador, para encaminhamento de votação de proposição principal, substitutivo, poderá falar mais de uma vez.

Artigo 177 – Se a votação for em partes, poderá ser feito o encaminhamento em cada votação, salvo tratando-se da Lei Orçamentária.

Capítulo XXXI

Da Verificação de Votação

Artigo 178 – Sempre que julgar conveniente, qualquer vereador poderá pedir a verificação de votação simbólica.

Parágrafo 1º - O pedido deverá ser formulado logo após ter sido proclamado o resultado da votação e antes de passar-se a outro assunto.

Parágrafo 2º - A verificação será feita por meio de chamada nominal, proclamando, o Presidente, o seu resultado.

Parágrafo 3º - Nenhuma votação comportará mais de uma verificação.

Capítulo XXXII

Da Redação Final

Artigo 179 – Ultimada a fase de votação, serão as proposições com as respectivas emendas, se as houver, enviadas à Comissão de Justiça e Redação, devendo ela elaborar a sua redação final, de conformidade com o aprovado.

Parágrafo Único – As disposições deste artigo não se aplicam aos projetos de Lei Orçamentária e Resoluções relativas a economia interna da Câmara, os quais serão enviados à Comissão de Orçamento e Finanças.

Artigo 180 – A redação final terá uma única discussão e votação.

Artigo 181 – A votação das emendas que somente poderão ser de redação, terão preferência sobre a proposição.

Artigo 182 – A redação final das proposições que, durante a sua apreciação não sofrerem qualquer emenda, poderá ser dispensada, se assim o for requerido por qualquer vereador e aprovado pelo Plenário.

Capítulo XXXIII

Da Preferência

Artigo 183 – Preferência é a prioridade na discussão ou na votação de uma proposição sobre as outras.

Parágrafo Único – Sua solicitação deverá ser fundamentada em requerimento escrito ou verbal.

Artigo 184 – Os substitutivos terão preferência sobre a proposição principal, para discussão e votação. Havendo mais de um substitutivo terá preferência aquele que tenha sido entregue à Mesa em primeiro lugar.

Artigo 185 – As emendas terão preferência na discussão e votação na seguinte ordem:

a) a supressiva sobre as demais;

b) a substitutiva sobre a proposição a que se referir, bem como sobre as aditivas e as modificativas.

Artigo 186 – A ordem regimental das preferências poderá ser alterada, a requerimento de qualquer vereador, desde que aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Não havendo, em hipótese alguma, preferência sobre a matéria em regime de urgência.

Capítulo XXXIV

Da Promulgação e Publicação das Leis, Resoluções, etc.

Artigo 187 – As Leis que a Câmara aprovar serão enviadas ao Prefeito para promulgação e publicação, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis da data da aprovação, sob pena de responsabilidade do Presidente. As Resoluções serão enviadas ao Prefeito, apenas para os fins convenientes, salvo as que tratem de assuntos relativos exclusivamente a organização da secretaria.

Artigo 188 – A Mesa fará promulgar e publicar as suas resoluções e decretos legislativos.

Artigo 189 – Nenhum ato oficial será obrigatório senão depois de publicado na imprensa oficial ou afixado por edital na sede do Município.

Parágrafo Único – Quando outra disposição não contiverem as leis e resoluções entrarão em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Artigo 190 – Serão registrados em livros especiais e arquivados na Secretaria da Câmara, as originais das leis, resoluções ou decretos legislativos, remetendo-se ao Prefeito, para os devidos fins as respectivas cópias, devidamente autenticadas pela Presidência da Mesa.

Artigo 191 – As ordens de serviço aos funcionários serão expedidas pela Presidência da Câmara, através de portaria.

Capítulo XXXV

Do Veto

Artigo 192 – Aprovado pela Câmara o projeto de lei, será ele enviado ao Prefeito Municipal, que terá 10 (dez) dias úteis para sanção, promulgação e publicação do mesmo.

Parágrafo 1º - Se entender que o projeto é contrário aos interesses gerais, inconstitucional ou ilegal, o Prefeito poderá vetá-lo, no todo ou em parte, entro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando à Câmara as razões de seu veto.

Parágrafo 2º - O veto não poderá incidir apenas sobre palavras ou partes de artigo, parágrafo, inciso, número, item ou alínea.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior o silêncio do Prefeito importará na sanção tácita do projeto que, neste caso, deverá ser promulgado pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 4º - Se vetado, será o projeto ou a parte vetada, submetida a uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do ato de seu recebimento ou da primeira sessão, se a Câmara estiver em recesso.

Parágrafo 5º - Não apreciado dentro desse prazo, considerar-se-á aceito o veto pela Câmara.

Parágrafo 6º - No caso de veto parcial, incidindo sobre ele mais de um dispositivo, cada um deles poderá ser votado separadamente, e se for total, será a matéria votada em globo.

Parágrafo 7º - Para aprovação do dispositivo vetado será necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes, por escrutínio secreto.

Parágrafo 8º - Rejeitado o veto, a disposição será promulgada pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias, com o mesmo número da Lei Municipal a que pertence, entrando em vigor na data de sua publicação.

Artigo 193 – Se o veto tiver como fundamentos a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da proposição, será ele encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para que, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias emita seu parecer.

Artigo 194 – Se fundar-se o veto no interesse público, será ele enviado às Comissões que tenham opinado sobre a matéria, devendo os pareceres serem emitidos, dentro do prazo comum de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Artigo 195 – As leis promulgadas pelo Presidente da Câmara deverão obedecer a seguinte fórmula: “A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista Decreta e a Presidência da Mesa promulga a seguinte Lei”.

Artigo 196 – Os projetos e Lei de iniciativa da Câmara quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa salvo se representados pela maioria absoluta dos vereadores.

Capítulo XXXVI

Das Tomadas de Contas

Artigo 197 – A mesa da Câmara encaminhará suas contas anuais ao Tribunal de Contas competente, até 31 de Março do exercício seguinte, as quais receberão parecer juntamente com as do Prefeito.

Artigo 198 – O Presidente da Câmara deverá apresentar até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balancete relativo ao mês anterior, quanto às verbas recebidas e as despesas realizadas.

Artigo 199 – A Câmara deverá apreciar dentro de 30 (trinta) dias após seu recebimento, as contas do Prefeito e da Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de que trata este artigo, as contas, se não forem apreciadas pela Câmara, serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, na conformidade do parecer do Tribunal de Contas.

Artigo 200 – Rejeitadas as contas, por votação ou decurso do prazo, deverão ser imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins de direito.

Capítulo XXXVII

Das Questões de Ordem

Artigo 201 – Questão de ordem é toda dúvida levantada quanto à interpretação do Regimento, na sua aplicação com relação à Constituição ou às leis vigentes.

Artigo 202 – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação das disposições regimentais ou legais que se pretende elucidar.

Parágrafo Único – O Presidente poderá, desde logo, cassar a palavra do vereador, se a questão de ordem for formulada com inobservância do disposto neste artigo.

Artigo 203 – Ao Presidente cabe, soberanamente, resolver as questões de ordem formuladas, não sendo permitido qualquer oposição a sua decisão, na sessão em que ela for proferida.

Parágrafo Único – Das decisões do Presidente caberá recurso, por escrito, o qual será decidido pelo Plenário.

Artigo 204 – Ao Presidente é facultado, se assim o desejar, submeter à decisão do Plenário, a questão de ordem formulada.

Artigo 205 – As questões de ordem não poderão ser formuladas simultaneamente, e o prazo para tanto não poderá ultrapassar de 3 (três) minutos.

Capítulo XXXVIII

Da Palavra pela Ordem

Artigo 206 – Em qualquer fase da sessão poderá o vereador solicitar a palavra pela ordem, apenas para fazer reclamações à aplicação de dispositivos regimentais, no que diz respeito ao objeto da propositura em discussão pelo Plenário.

Parágrafo Único – As reclamações previstas neste artigo deverão ser apresentadas em termos concisos e sintéticos, dispondo seu autor de três (3) minutos improrrogáveis.

Capítulo XXXIX

Da Lei Orçamentária

Artigo 207 – O orçamento anual do município, que será enviado pelo Prefeito à Câmara, até o dia 30 de setembro de cada ano, deverá ser devolvido para sanção e promulgação, até o dia 30 de novembro. Se até esta data a Câmara não devolver, será promulgado como lei o projeto originário do

Executivo. Rejeitado o projeto do Executivo, prevalecerá o orçamento do ano anterior, aplicando-se-lhe a correção monetária fixada pelo órgão federal competente.

Artigo 208 – Aplicam-se à tramitação do projeto de lei orçamentária, as disposições constantes do Capítulo XIII deste Regimento.

Capítulo XL

Dos Recursos

Artigo 209 – Os recursos contra atos da Presidência da Mesa ou da Câmara serão interpostos por simples petições, sendo as mesmas, após sua leitura, encaminhadas às comissões a que competir o seu conhecimento.

Artigo 210 – Os documentos oferecidos pelas partes, para instrução dos recursos permitidos, somente serão devolvidos por despacho do Presidente e mediante recibo e requerimento do interessado.

Artigo 211 – O recurso deve ser interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou despacho contra o qual se pretende recorrer, em petição fundamentada.

Capítulo XLI

Da Convocação e Comparecimento do Prefeito e Secretários

Artigo 212 – O Prefeito ou seus Secretários poderão ser convocados para comparecer à Câmara, a fim de prestarem esclarecimentos.

Parágrafo 1º - O requerimento, que deverá indicar com precisão qual o objeto da convocação, será submetido à apreciação do Plenário.

Parágrafo 2º - Aprovada a convocação, o Presidente da Câmara entrará em entendimento com os convocados, a fim de fixar o dia e hora para seus comparecimentos, dando-lhes ciência, por escrito, da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Artigo 213 – O prefeito, ou seus Secretários, poderão comparecer à Câmara, independentemente de convocação, devendo para tanto, oficial a Presidência, dando os motivos de tal procedimento. Neste caso a Mesa designará o dia e a hora da recepção.

Artigo 214 – O Prefeito ou seus Secretários poderão, quando do comparecimento à Câmara, apresentarem-se acompanhados de técnicos, se assim julgarem conveniente, para os esclarecimentos necessários

Artigo 215 – De início o convocado fará uma exposição, por si ou por intermédio do técnico do assunto objeto de sua convocação. Somente responderá às perguntas, a seu final, ou, então, se o permitir, durante a fase da explicação.

Parágrafo Único – O Prefeito ou seus Secretários, bem assim os vereadores, não poderão, de forma alguma, desviar-se do objeto da discussão.

Artigo 218 – Quando comparecerem à Câmara, o Prefeito ou o Secretário terão assento, sempre à direita da Presidência. No caso de comparecimento simultâneo, o lugar à direita será dado ao Prefeito e o da esquerda ao Secretário.

Capítulo XLII

Da Polícia Interna

Artigo 219 – O policiamento do edifício da Câmara e suas dependências será feito por corporação civil ou militar, postos à disposição da Presidência, quando requisitados pela mesma.

Parágrafo Único – Não ocorrendo a hipótese de que trata este artigo, o policiamento será exercido pela Mesa, sob a supervisão da presidência e sem interferência de qualquer outra autoridade.

Artigo 220 – Será permitido a qualquer pessoa, desde que convenientemente trajada, assistir às sessões nos lugares destinados ao público.

Artigo 221 – No Plenário, na Secretaria e outras dependências internas da Câmara, somente serão admitidos vereadores, funcionários da mesma, os convidados ou pessoas credenciadas.

Artigo 222 – Os expectadores que comparecerem às dependências da Câmara deverão guardar absoluto silêncio, não lhes sendo permitido, dar qualquer demonstração de aplauso ou repulsa ao que se passar em Plenário.

Parágrafo Único – Pela infração ao disposto neste artigo, poderá a Mesa fazer evacuar a parte destinada ao público ou dela retirar qualquer pessoa, podendo, se necessário, requisitar força policial.

Artigo 223 – Se qualquer vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa, conhecendo o fato, o relatará ao Plenário, para que este delibere sobre as medidas a serem tomadas a respeito.

Artigo 224 – Havendo ocorrência de delito de ação pública dentro do recinto da Câmara, a Mesa providenciará a detenção do criminoso e a lavratura do auto de flagrante requisitando o comparecimento da autoridade policial, para abertura do competente inquérito.

Artigo 225 – Poderá a Mesa, ainda mandar prender qualquer pessoa que, no edifício da Câmara, perturbe a ordem dos trabalhos ou desacate o vereador.

Artigo 226 – À Mesa cabe tomar as providências contra o desrespeito à inviolabilidade do vereador dentro do Município.

Artigo 227 – O auto de flagrante será lavrado pelo 1º Secretário, assinado pelo Presidente e duas testemunhas, devendo o mesmo ser encaminhado, juntamente com o preso, à autoridade competente.

Capítulo XLIII

Do Regime Protocolar

Artigo 228 – Consideram-se visitas oficiais aquelas convidadas pela Mesa e cujo dia de comparecimento tenha sido designado.

Artigo 229 – Quando das visitas oficiais as sessões serão solenes e, se o dia determinado coincidir com a realização de sessão ordinária, esta ficará prejudicada, sendo seu tempo destinado aquela, enquanto permanecer no recinto a visita oficial.

Artigo 230 – Visitas de cordialidade são aquelas feitas por autoridades constituídas ou parlamentares independentemente de convite da Mesa e sem dia designado.

Parágrafo 1º - Verificada a presença de autoridade ou parlamentar no edifício da Câmara, qualquer vereador poderá comunicar o fato à Mesa, solicitando a sua introdução no Plenário, o que será feito por uma comissão designada pela Presidência.

Parágrafo 2º - A visita de cordialidade não prejudicará o andamento dos trabalhos, que poderá ser assistido pelo visitante, podendo este se retirar a qualquer tempo.

Parágrafo 3º - Havendo mais de um visitante, a todos será dispensado o mesmo tratamento.

Artigo 231 – Os visitantes tomarão assento à Mesa e serão saudados em nome da Câmara, por orador designado pela Presidência.

Artigo 232 – Qualquer membro da Câmara poderá requerer visitas oficiais ou de cordialidade, cabendo à Mesa fazer o convite.

Artigo 233 – Às visitas será concedido o tempo necessário para uso da palavra.

Artigo 234 – A duração da sessão solene será a da permanência do visitante no recinto da Câmara.

Artigo 235 – As sessões ordinárias e extraordinárias, somente serão encerradas quando a morte de um vereador ou parente seu até 3º grau civil ocorrer no dia em que se realiza a sessão, nomeando a Presidência, uma comissão de três (3) membros para representar a Câmara.

Artigo 236 – Não havendo concordância entre o dia da sessão e do evento, será tributada uma homenagem à critério da Câmara, durante a próxima sessão.

Capítulo XLIV

Da Secretaria

Artigo 237 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelas respectivas legislações.

Parágrafo Único – Ao 1º Secretário cabe fiscalizar os serviços da secretaria e fazer observar a sua legislação.

Artigo 238 – Qualquer interpelação dos vereadores, quanto aos serviços da Secretaria ou a situação de seu pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada, por ofício, diretamente à Mesa.

Parágrafo 1º - A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informações e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado de sua decisão.

Parágrafo 2º - O pedido de informação a que se refere o parágrafo anterior será protocolado como processo interno.

Artigo 239 – À Secretaria cumpre expedir, por determinação da presidência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as certidões solicitadas à Câmara, relativas a despachos, atos, informações ou pareceres de sua competência.

Capítulo XLV

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 240 – À imprensa credenciada será permitido o livre ingresso no recinto da Câmara, sendo-lhes, ainda reservado locais próprios para o exercício de sua função.

Artigo 241 – As deliberações do Plenário ou da Câmara interpretando o regimento ou a respeito de casos não previstos nele serão anotados para constituir precedentes que deverão ser observados.

Artigo 242 – Nenhum encargo poderá ser criado pela Câmara aos cofres municipais, sem que se especifique na respectiva lei ou resolução, os recursos legais para atender ao valor das despesas.

Artigo 243 – O presente Regimento somente poderá ser revogado ou alterado, se contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 244 – Ao final do ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento.

Artigo 245 – Aplicar-se-á ao presente Regimento Interno, na parte em que for omissa, a Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 246 – As sessões serão gravadas e as fitas usadas terão vigência pelo prazo de 1 (um) ano após o que serão regravadas.

Artigo 247 – O quadro de funcionários da Câmara, seus vencimentos e respectivas atribuições, serão fixados através de Resoluções.

Artigo 248 – Os funcionários efetivos ficam subordinados ao Estatuto do Funcionário Público Municipal e os extranumerários, contratados, admitidos para serviços temporários à Consolidação das Leis Trabalhistas.

Artigo 249 – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 03 de dezembro de 1968.

Presidente da Câmara

1º Secretário

2º Secretário